



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1524381-68.2014.8.26.0014, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

REMESSA NECESSÁRIA Nº 1524381-68.2014.8.26.0014

Comarca: SÃO PAULO

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*

Recorrida: RUMO NOVO TUBOS DE AÇO LTDA.

Interessada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Juíza Sentenciante: ANDRÉ RODRIGUES MENK

Voto nº 31576/dig.

REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. DESPROVIMENTO. 1. Sem questões preliminares. 2. Hipótese dos autos em que houve o inicial deferimento da penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira (BacenJud), que, contudo, restou negativa, o mesmo ocorrendo em relação aos recebíveis de cartão de crédito. Suspensão do processo, pelo período anual, em 2018. Arquivamento do processo, em novembro 2019. 3. Nos termos do art. 40 da Lei de Execução Fiscal, pressupõe-se o decurso do lapso temporal quinquenal, após o arquivamento e inércia da exequente, o que ocorreu no caso concreto, haja vista o transcurso de 5 anos, a partir do término do período de suspensão anual (STJ, Tema 567). 4. Decisão que reconheceu a prescrição corretamente. 5. Não havendo causalidade, incabível fixação de honorários advocatícios (STJ, Tema 1229). 6. Sentença mantida, portanto. 7. Remessa necessária não provida.

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo em face de Rumo Novo Tubos de Aço Ltda., objetivando o recebimento do valor descrito na Certidão da Dívida Ativa (CDA) que a instruiu.

A r. sentença (fls. 51/52), cujo relatório é adotado, reconheceu e decretou a prescrição intercorrente,

extinguindo-se o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inciso II, e 924, inciso V, do Código de Processo Civil e do artigo 174 do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 40, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/1980, deixando-se de condenar as partes ao pagamento da verba honorária e liberando-se eventuais penhoras e demais constrições.

Sem interposição voluntária de recurso, vieram os autos a este Tribunal por força de remessa necessária (CPC, art. 496), sendo o feito livremente distribuído a esta relatoria (fl. 64).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Nenhum reparo merece a r. sentença.

Dispõe a Lei de Execuções Fiscais (Lei Federal 6.830/80):

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.”

No caso, citada a executada (fl. 7) e deferido (fls. 8/9) pedido de indisponibilidade de ativos financeiros (BacenJud) dessa, com resultado ínfimo ou negativo (fl. 10), foi determinada nova constrição, de “penhora de 50% (cinquenta por cento) dos créditos recebíveis eventualmente existentes em favor da empresa” (fl. 21), sem sucesso, razão pela qual foi requerida e deferida (fl. 30) a suspensão do feito por 1 (um) ano, cuja medida foi, em 2018, reiterada (fl. 46), nos termos do artigo 40, *caput* e § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, da qual tomou ciência a exequente (fl. 49).

Certificado o decurso do prazo anual (fl. 50), sem nenhuma manifestação da exequente no período, houve, por isso, o arquivamento do processo (LEF, art. 40, § 2º), em novembro de 2019.

Com efeito, ausente notícia nos autos sobre redirecionamento aos sócios e/ou penhora de bens, bem como requerimento de diligência pela exequente, e iniciada a contagem do prazo prescricional (STJ, Tema 567), verificou-se a prescrição intercorrente, após decorrido o período quinquenal, contado do arquivamento provisório, que se contabilizou em mais de 5 (cinco) anos, presumida a concordância da manifestação da exequente (Expediente 29/2012).

Nesse sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO POR MAIS DE CINCO ANOS. ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80. CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. CASO EM EXAME: reexame necessário de sentença que extinguiu execução fiscal em razão da configuração da prescrição intercorrente, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, do Código de Processo Civil. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: verificar se houve correta aplicação da prescrição intercorrente após o arquivamento do processo por prazo superior a cinco anos, conforme o previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80. 3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Conforme temas 566 a 571 do STJ, o prazo de um ano de suspensão da execução fiscal inicia automaticamente, independentemente de despacho judicial, desde a ciência da exequente acerca da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, e corre enquanto não efetivada citação ou constrição patrimonial. Enquanto em curso esse prazo de suspensão da execução, fica suspenso o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, que é retomado automaticamente após findo o prazo de suspensão e corre enquanto não efetivada citação ou constrição patrimonial. 3.3. No caso em análise, a execução foi suspensa em 30.11.2012 e arquivada em 18.11.2013, com reconhecimento da prescrição em 20.03.2024, após mais de dez anos de inatividade processual, sem oposição da Fazenda Pública. 3.4. A jurisprudência pacífica confirma a extinção da execução fiscal após a configuração da prescrição intercorrente quando a Fazenda Pública permanece inerte por mais de cinco anos, não havendo qualquer ato que suspenda ou interrompa a prescrição. 4. DISPOSITIVO: remessa necessária desprovida. 5. TESE DE JULGAMENTO: a prescrição intercorrente se consuma quando decorrido o prazo prescricional, iniciado após findo o prazo de suspensão do processo por um ano, sem localização do devedor ou de bens penhoráveis,

conforme dispõem o art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, a Súmula nº 314 do STJ e os temas 566 571 do STJ (REsp nº 1.340.553/RS). 6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei nº 6.830/80, art. 40, §§ 1º, 2º e 4º; Código de Processo Civil, arts. 487, II, e 924, V; Código Tributário Nacional, art. 174. 7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STF, Súmula nº 314; STJ, REsp nº 1.340.553/RS.”

(Remessa Necessária Cível 9001523-08.2007.8.26.0014; Relator: Marcos Pimentel Tamassia; 1ª Câmara de Direito Público; julgamento: 2/11/2024).

E mais:

“REEXAME NECESSÁRIO – TRIBUTÁRIO – Execução fiscal – ICMS – Extinção do feito, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 487, II e 924, V, do CPC e art. 174 do CTN, c/c art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80 – Processo que permaneceu arquivado e sem movimentação por mais de 5 (cinco) anos, após transcorrido o prazo anual de sobrestamento – Ocorrência de prescrição intercorrente, diante da inércia da credora – Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça e do A. STJ – Extinção da execução mantida. Reexame necessário desprovido.”

(Remessa Necessária Cível 9000590-30.2010.8.26.0014; Relator: Spoladore Dominguez; 13ª Câmara de Direito Público; julgamento: 3/10/2024).

Por fim, não verificada a causalidade, na inteligência dos precedentes do STJ (Tema 1229), incabível a fixação de honorários advocatícios.

Portanto, nesse panorama, não há razões suficientes a ensejar alteração da r. sentença, cujos termos restam mantidos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** à remessa necessária.

CAMARGO PEREIRA
Relator